



C0077502A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.475, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providencias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-956/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI, com a seguinte redação:

## CAPÍTULO XI

### Do Direito à Convivência Familiar

“Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, por meio de adoção..

Art. 42-B. A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei.

Art. 42-C A adoção será precedida de estágio de convivência com o idoso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso

§ 1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

§ 2º O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

§ 3º Ao final do prazo estabelecido, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º – O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

Art. 3º O art.42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 .....

.....  
 § 3º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade.

.....(NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira com 65 anos de idade ou mais cresceu 26% entre 2012 e 2018, ao passo que a população de até 13 anos mostrou recuo de 6%, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ultimo mês de maio.

Recentemente, comemoramos o dia nacional do idoso. No Brasil, temos mais de 28 milhões de idosos, e a expectativa é que nos próximos 30 anos esse número suba em até **260%**.

Por Direito da Pessoa Idosa é possível reconhecer uma específica área jurídico-legal, então, regulamentada por Leis de Regência, isto é, pela nossa Constituição Federal e pela Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa idosa), fundamentos e princípios específicos, então, articulados para a defesa e a promoção das liberdades públicas pertinentes a população idosa.

Destarte, comprehende-se que é dever legal dos filhos maiores ajudar no amparo aos seus genitores, quando estes encontrarem-se na condição humana peculiar de envelhecimento, e, assim, estiverem carentes e/ou enfermos, conforme estabelece nossa Carta Magna.

Entretanto, de forma concorrente a família, a sociedade e o Estado (Poderes Públicos) tem o dever legal de amparar as pessoas idosas, assegurando sua efetiva participação na comunidade, bem como defendendo sua dignidade e bem estar físico, psíquico (moral) e social, e, assim, garantindo-lhes o direito individual, de cunho fundamental a vida digna.

Outrossim, a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem assegurar a pessoa idosa, com a absoluta prioridade, a efetivação do direito a

vida, saúde, alimentação, educação, cultura, ao esporte, lazer, trabalho, cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Para a consecução da proteção integral e prioritária da pessoa idosa torna-se, portanto, imperativa a adoção de medidas legais pelo Poder Público, bem como o dever de todos em prevenir todo o tipo de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e garantias fundamentais.

Mediante o exposto, e tendo chegado ao meu conhecimento vários relatos de famílias que gostariam de adotar pessoas idosas, mas foram impedidas, uma vez que o nosso ordenamento jurídico não traz esta previsão legal, achamos de grande valia apresentarmos a presente proposição.

Isto posto, entendo que a medida em comento, não apenas repara esta inobservância por parte do nosso ordenamento jurídico, mas vai de encontro aos anseios dessa parcela extremamente significante da nossa sociedade. Por fim, é inolvidável o espírito social da presente proposição, que possibilita a realização de um sonho, que acredito ser o sonho, e um direito de todos nós: o de envelhecer com paz, saúde e perto de pessoas que nos amem verdadeiramente, independente laços biológicos.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado **PEDRO AUGUSTO BEZERRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE**

---

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013*)

**TÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
  - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
  - III - em razão de sua condição pessoal.
- 
- 

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO III  
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

---

**Seção III  
Da Família Substituta**

---

## Subseção IV Da Adoção

---

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------